

AO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DA LAGOA/MG

Aos cuidados do Agente de Contratação

Referência : **Concorrência Eletrônica nº 002/2025**

TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 14.209.695/0001-20, com sede na Rua Pouso Alegre, nº. 47, Vila Nova, Turmalina/MG, CEP: 39.663-000, vem, respeitosamente, com pouso no artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/21, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada do processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO CONTRA A DECISÃO ACERTADA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO QUANTO À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

1 – TEMPESTIVIDADE, RECONSIDERAÇÃO E EFEITO SUSPENSIVO

A presente defesa administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar as contrarrazões é de **03 (três)** dias contados da data final do prazo da recorrente.

Considerando o prazo legal para apresentar a defesa administrativa, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo se dá em 13/05/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente peça recursal, com fulcro no artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/21, bem como de acordo com o item 9.7 do edital, senão vejamos:

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos

indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conclui-se deste modo, que a Recorrida faz constar seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente baseado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicitando-se que ao Ilustre Sr. Agente de Contratação que conheça das **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** e no mérito lhe defiram o total desprovemento do recurso apresentado pela recorrente.

2 – FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Recorrente sustenta que a decisão proferida pelo agente de contratação, baseada na análise técnica da documentação apresentada no presente certame, afronta os princípios constitucionais e administrativos da legalidade, isonomia, competitividade e igualdade. Aduz, ainda, a existência de vícios na habilitação da empresa TRANSMACEDO TRANSPORTE LTDA, cuja regularidade impugna.

Ocorre, entretanto, que tais alegações não se coadunam com os fatos, uma vez que a decisão impugnada mostra-se acertada e em conformidade com o edital e com a legislação vigente. A empresa TRANSMACEDO TRANSPORTE LTDA. apresentou integralmente a documentação exigida, cumprindo todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, como se demonstrará a seguir.

Inicialmente, cumpre esclarecer o que dispõe o Edital — instrumento que estabelece as regras e diretrizes do presente certame — no tocante à qualificação técnica, especialmente quanto ao ponto específico impugnado pela Recorrente. Para tanto, passa-se à devida transcrição e análise dos dispositivos pertinentes:

8.7.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: 8.7.3.3.1. Capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) em papel timbrado fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificado em nome da licitante, **acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional responsável técnico do serviço que detém a certidão**, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do edital. A licitante deverá comprovar a execução dos serviços e quantitativos mínimos abaixo descritos, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra. (Grifo nosso).

Conforme se depreende da própria análise técnica realizada pela equipe da Prefeitura Municipal de São João da Lagoa, restou claramente

demonstrado que todos os atestados apresentados estavam devidamente emitidos em nome da empresa Recorrida e de seu responsável técnico, regularmente indicado como profissional habilitado para o presente certame. Senão, vejamos:

CERAMICA 5 IRMAOS LTDA

CNPJ: 07.899.763/0001-65 INSC. EST.: 001.0005.130-0095

FONE: (038) 9933-0939 OU (38) 9128-6806

FAZENDA BARREIRO, 01-ZONA RURAL-CEP: 39.660-000-TURMALINA-MG

Cartório 2º
Folha 02 de 02
Turmalina - MG

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins, que o profissional, Edvaldo Francisco de Souza, Engenheiro Civil registrado no CREA-MG, sob o nº 30717/D, RNP: 140452256-4, enquanto responsável técnico da empresa Transmacedo Transportes LTDA ME, CNPJ: 14.209.695/0001-20, registrado no CREA-MG, sob o nº 58289, situada na Rua Pouso Alegre, nº 47, Bairro Vila Nova, Turmalina-MG, executou serviços de pavimentação em bloquetes sendo o endereço da obra: Rua Particular, Cerâmica 5 Irmãos, Fazenda Barreiro - Turmalina-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antônio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6121

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA-ME** sediada à Rua Pouso Alegre, N.º 47, Bairro Vila Nova, na Cidade de Turmalina-MG, inscrita no CNPJ sob o N.º 14.209.695/0001-20, registro no CREA/MG 31962-MG, tendo como responsável técnico EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA, Engenheiro Civil, CREA/MG 30717/D, RNP: 1404522964, e como corresponsável técnico JESSÉ SIMÕES SIQUEIRA, Engenheiro Civil, CREA/MG 180586/D, RNP 1413383394, executou no período de 26/09/2022 a 18/10/2023 o calçamento em bloquetes, com área de 20.431,27 M2, Nas ruas dos bairros, Sagrada Família e Bom Jesus em PIRAPORA -MG.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 043/2022 - CONCORRENCIA PÚBLICA 003/2022
CONTRATO: 127/2022



Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 - CENTRO

CNPJ.: 25.324.187/0001-00

CEP: 39.660-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

271143

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins que o profissional Edvaldo Francisco de Souza, título engenheiro civil, registrado no CREA-MG sob o número 30717/D e RNP: 1404522964 enquanto responsável técnico da empresa TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA ME CNPJ: 14.209.695/0001-20, registrada no CREA-MG sob o número 58289, situada a Rua Pouso Alegre, 47 Vila Nova/MG, está executando os serviços de pavimentação em bloquetes desde 01/10/2014, sendo os endereços da obra: Ponte do Funil, Poço D' antas, Distrito de Caçaratiba e em vias públicas do município de Turmalina/MG, com área de 13.944,53 m² e o valor do contrato de R\$818.938,86. A obra está sendo executada contento. Os serviços que foram até a presente data são:

Cartório 2º Ofício de Notas
Folha 02 de 02
Turmalina - MG

AUTENTICADO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA-ME** sediada à Rua Pouso Alegre, N.º47, Bairro Vila Nova, na Cidade de Turmalina-MG, inscrita no CNPJ sob o N.º14.209.695/0001-20, registro no CREA/MG 31962-MG, tendo como responsável técnico **EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA**, Engenheiro Civil, CREA/MG 30717/D, RNP:1404522964, corresponsável técnico **JESSE SIMÕES SIQUEIRA**, Engenheiro Civil CREA/MG 180586/D, RNP:1413383394 executou no período de 16/03/2021 a 06/08/2021 o calçamento em Bloquetes Sextavados, com área de **2.169,94 M2**. Nas Rua Campo Alegre, Olga machado e Poção no Bairro da Saudade no Município de Turmalina-MG, conforme contrato de Repasse 8993360/2020, formalizado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal e a PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA/MG inscrita no CNPJ: 25.324.187/0001-00 conforme descrição abaixo:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **069/2020** - TOMADA DE PREÇOS **003/2020**

CONTRATO: **197/2020**

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 284133/2021, emitida em 08/09/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDINHA-MG

PRAÇA SENHORA DO PATROCÍNIO, 36 – BAIRRO: LIBERDADE – CEP: 39663-000.
CNPJ: 01.614.685/0001-29

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA-ME** sediada à Rua Pouso Alegre, N.º47, Bairro Vila Nova, na Cidade de Turmalina-MG, inscrita no CNPJ sob o N.º14.209.695/0001-20, registro no CREA/MG 31962-MG, tendo como responsável técnico **EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA**, Engenheiro Civil, CREA/MG 30717/D, RNP:1404522964, e como corresponsável técnico **JESSE SIMÕES SIQUEIRA**, Engenheiro Civil, CREA/MG 180586/D, RNP 1413383394, executou no período de 14/06/2021 a 14/12/2021 a Pavimentação em Bloquetes, com área de **4.815,32 M2**, Nas vias públicas de VEREDINHA-MG, conforme o contrato de repasse N° 885126/2019/MDR/CAIXA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **067/2020** - TOMADA DE PREÇOS **004/2020**
CONTRATO: **057/2020**

VALOR DO CONTRATO: **R\$ 481.915,37**

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 3110349/2024, emitida em 31/03/2024

Verifica-se que a exigência editalícia foi integralmente cumprida, tendo a Recorrida apresentado cinco atestados de capacidade técnica, emitidos por entes públicos e privados, todos devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do profissional legalmente vinculado à empresa. Diante disso, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que a Recorrida atendeu, de forma regular e satisfatória, a todas as exigências estabelecidas no edital.

Diante do exposto, percebe-se, portanto, que pode ter havido um equívoco de interpretação por parte da Recorrente quanto ao disposto no edital, especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnica. Ressalte-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) introduziu inovação relevante nesse aspecto, ao prever, em seu art. 67, inciso II, que a capacidade técnico-operacional das empresas licitantes poderá ser comprovada por meio de certidões ou atestados

regularmente emitidos pelo respectivo conselho profissional, quando for o caso. Tal dispositivo amplia as formas de demonstração da experiência das contratadas, exigindo, contudo, uma leitura atenta e contextualizada.

No presente certame, entretanto, a exigência editalícia não versa sobre tal tipo de certidão específica, conforme se verifica do item **8.7.3.3.1 do edital**, razão pela qual não subsiste o argumento trazido pela Recorrente quanto à suposta irregularidade na habilitação da empresa Recorrida.

Ademais, observa-se que, em sede recursal, a Recorrente apresentou a Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 284295/2025. Todavia, deixou de anexar o respectivo atestado em papel timbrado do Município de Malhada/BA, conforme exigência expressa do edital.

Nessa perspectiva, importa esclarecer que a CAO tem por finalidade atestar a experiência acumulada pela empresa ao longo de suas atividades, sendo elaborada com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos profissionais registrados, conforme controle exercido pelo CREA. Trata-se, portanto, de certidão emitida pelo conselho profissional competente, que apenas demonstra que determinada(s) ART(s) foi(ram) regularmente registrada(s), vinculando-se ao profissional responsável.

Entretanto, por si só, a CAO não substitui o atestado emitido pela contratante, neste caso, o ente público, em papel timbrado, com as informações exigidas pelo edital, de modo que o documento apresentado não atende, de forma plena, aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante do exposto, caso não se trate de mero equívoco, a alegação trazida pela Recorrente revela-se descabida e desprovida de respaldo fático ou jurídico, representando tentativa, ainda que velada, de colocar em dúvida a lisura, a imparcialidade e a competência técnica do agente de contratação e da comissão responsável pelo julgamento, os quais atuaram com estrita observância ao edital e à legislação vigente. Tal postura, além de infundada, pode ser interpretada como uma tentativa de constranger e deslegitimar a condução regular do procedimento licitatório.

Dessa forma, ficou plenamente demonstrado que todas as exigências previstas no edital foram atendidas de forma rigorosa, sem que se verifique qualquer falha ou irregularidade no decorrer do processo licitatório. A Recorrida cumpriu integralmente os requisitos do instrumento convocatório, tendo apresentado a qualificação técnica conforme as especificações exigidas. O cumprimento de tais exigências foi realizado de maneira precisa e em total conformidade com as condições estabelecidas no edital, não havendo qualquer vício ou descumprimento das disposições nele contidas.

Neste azo, aguarda a empresa Recorrida, que seja inadmitido o recurso quanto ao tópico, em comento.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer a recorrida/contrarrazoante que seja dado PROVIMENTO a sua defesa administrativa para:

- a) Aceitar a presente demanda, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) Realizar as diligências que se fizerem necessárias para dirimir suas dúvidas;
- c) NÃO RECONHECER as alegações postas no recurso em razão de que não legítimos,
- d) JULGAR IMPROCEDENTE, todos os pedidos formulados na exordial da recorrente interposto pela empresa ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA,;
- e) Dar continuidade no processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 002/2025.
- f) Manter a empresa recorrida como vencedora do certame em epígrafe;
- g) Adjudicar e homologar a licitação em favor da empresa contrarrazoante;

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Turmalina/MG, 12 de maio de 2025.

TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 14.209.695/0001-20
Reginaldo de MAcedo – Diretor